

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. João Lúcio Galvão Gonçalves e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e pela sociedade empresária Geneve Construções Ltda. contra o Acórdão 480/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa – Seori/MD – Programa Calha Norte – PCN, tendo em vista a inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 95/PCN/2007 (Siafi 596662), cujo objeto era a construção de parque agropecuário.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 1.055.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e R\$ 55.000,00 a título de contrapartida do município.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis pelo fato suscitado no item 2 retro, em virtude das seguintes ocorrências, conforme descrição contida no relatório condutor da deliberação recorrida:

“12.1.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM:

a. por ter ordenado os pagamentos por obras que não tinham sido executadas, apresentando documentação incompleta ou deficiente na prestação de contas;

b. por não comprovar o nexo de causalidade entre a documentação encaminhada como prestação de contas e as obras eventualmente executadas;

c. por não comprovar o aporte da contrapartida pactuado no Termo de Convênio;

d. por ter efetuado pagamento no valor de R\$ 42.596,26 em 19/3/201, realizado diretamente no caixa;

12.1.2. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro civil responsável pela obra:

a. por ter atestado a execução de serviços dos serviços descritos na Nota Fiscal 54 da empresa Geneve Construções Ltda., em 31/8/2009, os quais, posteriormente, comprovaram-se não executados;

12.1.3. Geneve Construções Ltda., empresa contratada para realizar as obras:

a. por ter emitido documentação fiscal de números 47, 54, 77, 86 e 90 e recebido por serviços descritos nas notas, os quais, posteriormente, comprovaram-se não executados.”

5. Nesse contexto, foi lavrado o Acórdão 480/2014-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento dos débitos especificados e aplicar-lhes multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignados com essa deliberação, os gestores públicos e a empresa contratada ingressaram com recursos de reconsideração (peças 59, 65 e 66). Em apertada síntese, os recorrentes alegaram que a obra foi executada e entregue, apesar do atraso no cronograma de execução; que a pequena intempestividade (11 dias) na prestação de contas pode ser relevada; que o atraso na execução da obra ocorreu devida a fatores sazonais típicos da região Amazônica, à localização isolada do município e à conduta do então prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; que não há indícios de dolo, de má-fé ou de locupletamento; e que inexistem fatos caracterizadores de improbidade administrativa.

7. A Serur analisou as razões recursais trazidas pelos defêndentes e concluiu que elas eram insuficientes para alterar a deliberação recorrida. Especificamente, a unidade instrutiva aduziu que não ficou demonstrado que os valores do convênio foram utilizados na execução de seu objeto. Por esse motivo alvitrou, com a posterior aquiescência do Ministério Público junto ao TCU, que os expedientes recursais fossem conhecidos e, no mérito, que fosse negado a eles provimento.

8. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por João Lúcio Galvão Gonçalves e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e pela sociedade empresária Geneve Construções Ltda..

9. Quanto ao mérito, compreendo que a Serur enfrentou de forma adequada a questão posta na peça recursal, motivo pelo qual adoto a análise efetivada como razão de decidir.

10. Conforme apurado pelas unidades técnicas que atuaram no feito, o Ministério da Defesa detectou, em vistoria realizada em 8/11/2010 no local designado pelo 1º Termo Aditivo, que somente 0,82% do objeto havia sido executado, não obstante nesta data a empresa ter atestado recebimento dos pagamentos, o engenheiro-fiscal ter atestado a execução da nota fiscal nº 54 e o ex-Prefeito ter indicado na prestação de contas o cumprimento integral do plano de trabalho, em ofício datado de 5/10/2010.

11. Na presente oportunidade, os recorrentes fizeram juntar aos autos fotografias do que seria o parque agropecuário construído, além de recorte de jornal e folder dando conta de evento realizado no local.

12. Todavia, como bem destacou a Serur, os elementos juntados aos autos possuem baixo valor probatório, uma vez que não permitem estabelecer um nexo de causalidade entre a obra supostamente executada e os valores federais em apreço.

13. Nesse ponto, adequado o entendimento da Serur, baseado em ampla jurisprudência do TCU, no sentido “(...) *de considerar a ‘foto’, isoladamente, como elemento de baixo poder probatório, mormente quando não contém informações como data, imagens da localização do objeto e outras capazes de vinculá-la ao convênio e à aplicação dos respectivos recursos federais.*”. O mesmo se aplica às demais peças trazidas pelos defêndentes.

14. Ademais, ainda que tivesse sido comprovada a execução do parque agropecuário de Autazes, em momento posterior à vistoria realizada pelo Ministério da Defesa, o que se afirma apenas por hipótese, não há prova nos autos de que a suposta obra tenha sido custeada com os recursos federais em comento.

15. Quanto a esse ponto, também se mostra correta a análise do Ministro Augusto Sherman, relator da deliberação atacada, de que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “*a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os valores que lhe foram repassados e a consecução do objeto.*”.

16. Com relação aos motivos do atraso na consecução da obra, ressalto que eles não se mostram úteis para modificar o juízo de mérito anterior, uma vez que a irregularidade em exame não é a execução a destempo da obra, mas a ausência de prova de sua inexecução.

17. No que diz respeito aos argumentos de que não há indícios de dolo, de má-fé ou de locupletamento e de que inexistem fatos caracterizadores de improbidade administrativa, acolho **in totum** o exame empreendido pela Serur, pois a prova de tais circunstâncias é desnecessária para a condenação administrativa levada a efeito por este Tribunal.

18. Por fim, oportuno registrar que o atraso no envio da prestação de contas não constituiu motivo para a imputação de débito e multa aos responsáveis, razão pela qual não se mostra adequada a avaliação de tais circunstâncias na presente etapa processual.

19. Dessa forma, entendo que os elementos carreados aos autos permitem concluir que os recorrentes contribuíram para a ocorrência dos débitos. Por esse motivo, cabe negar provimento aos recursos apresentados para o fim de manter incólume o Acórdão 480/2014-1ª Câmara.

20. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de março de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator